



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 17 /2024-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 20/2024, DE 17 DE JULHO DE 2024.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO INCENTIVO DO COMPONENTE DE QUALIDADE PARA OS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DAS ESF, ESB, EMULTI E CORDENADORES, NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 023/2024 e protocolada nesta Casa no dia 19 de agosto de 2024.

A presente proposição objetiva conceder incentivo do componente de qualidade para os profissionais integrantes Secretaria de Saúde, especificamente os da ESF, ESB, EMULTI e COORDENADORES.

Veja-se que a proposição deu entrada nesta Casa a mais de 02 meses. A demora para esta comissão analisar se deu pelo fato de o Autor (Poder Executivo Municipal) ter solicitado a retirada temporária, da referida matéria, da pauta da Ordem do Dia.

Pois bem, este Relator, em conjunto com as orientações prestadas pelo Assessor Jurídico desta Câmara, entende que o incentivo, apesar de advir do Governo Federal, encontra obstáculo para ser apreciada em virtude deste período eleitoral, que proíbe algumas condutas aos agentes públicos, dentre elas está a de gratificar de qualquer forma o servidor público.

A aprovação da referida matéria pode ensejar em crime de improbidade administrativa para o gestor público municipal.

ASPECTOS LEGAIS

Quanto à competência legal:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê a iniciativa das normas, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Quanto ao Mérito:

É importante, nesse momento, atentarmos ao disposto no art. 73, VIII e §10, da Lei 9.504/1997, que trata especificamente de condutas proibidas aos agentes públicos em período eleitoral. A saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sabemos que as condutas vedadas ao agente público são um conjunto de ações proibidas, praticadas por agentes públicos, que possuem a capacidade de interferir na integridade e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições, gerando assim a responsabilização de seus beneficiários e dos agentes públicos envolvidos. As condutas vedadas estão previstas do art. 73 ao art. 78 da Lei das Eleições (Lei no 9.504/1997), com regulamentação nas Resoluções TSE 23.610/2019 e 23.735/2024.

Pois bem, recentemente, no município de Ocara/Ce em Sentença Preliminar nos autos nº. 0600506-06.2024.6.06.0067, aquele Juízo Eleitoral determinou a suspensão das leis municipais que em tese teriam sido criadas em período vedado, dentre elas está a lei que garantiu incentivo aos servidores públicos. Vejamos:

“Por fim, considerando que todas as cinco leis foram editadas dentro do período vedado pela legislação eleitoral, qual seja, nos cento e oitenta dias que antecederam ao pleito (Consulta 1229/DF, Rel. Mm. Gerardo Grossi, DJ de 10.6.2006), ficou caracterizada a prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97.

Com efeito, a probabilidade do direito restou demonstrada pelos fundamentos acima expostos, de forma que se demonstra provável o enquadramento da ação nas hipóteses de conduta vedada a agente público, previstas na Lei 9.504/1997. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impõe-se reconhecer que a mencionada irregularidade produzirá efeitos nocivos à igualdade entre os concorrentes ao pleito.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 73, VIII e §10o, da Lei n.o 9.504/1997, c/c o art. 22, I, "b", da Lei Complementar n.o 64/1990, DEFIRO a tutela de urgência, em sede liminar, para determinar a imediata suspensão das Lei n° 1.209/2024, sancionada em 01 de março 2024, Lei n°. 1.218/2024, sancionada em 28 de junho de 2024, Lei n° 1.219/2024, sancionada em 05 de julho de 2024, Lei n° 1.214/2024, sancionada em 13 de julho de 2024 e Lei n° 1.215/2024, sancionada em 13 de julho de 2024 e de seus efeitos, a fim se garantir a isonomia igualdade de oportunidades entre os candidatos e





preservar a lisura da campanha eleitoral e do pleito que se avizinham, na forma do que determina o §4º do art. 73 da Lei 9504/97.”

CONCLUSÃO

Como se pode observar a apreciação da referida proposição pode causar prejuízos no ordenamento jurídico local, vez que vai garantir direitos a uma classe de profissionais que poderão não ter validado os direitos por conta da justiça eleitoral.

A aprovação não terá efeitos positivos e causará embaraço na relação entre servidores e o Poder Executivo Municipal, por conta do entendimento do Poder Judiciário Eleitoral, por força da Lei Federal nº. 9.507/97.

DECISÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, com amparo no Regimento Interno, o meu **VOTO** é pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº. 020/2024, de 17 de julho de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) *Felix Araújo*

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 09 de outubro de 2024.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD)
Presidente

Joel da Silva Morais (UB)
Membro

